



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS

DECRETO MUNICIPAL Nº 4.713, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2020.

Estabelece o Calendário Fiscal de Tributos do Município de Lauro de Freitas e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições e fundamentado no art. 31 da Lei nº 1.572/2015,

DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecido o Calendário Fiscal para o Exercício de 2021, do Município de Lauro de Freitas, referente a tributos e contribuições de sua competência, em conformidade com a Lei nº 1.572/2015 e suas alterações.

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA – IPTU

Art. 2º O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU é lançado de ofício, anualmente, com base nos elementos cadastrais declarados pelo contribuinte ou apurados pela Administração Tributária.

Art. 3º O IPTU pode ser recolhido:

I - em parcela única, até o dia 01 de fevereiro de 2021, com o desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor devido;

II – em até 10 (dez) cotas, sendo a primeira vencível em 01 de fevereiro e as demais parcelas no dia 05 de cada mês a partir de março, ou no primeiro dia útil subsequente, desde que o valor do imposto seja superior a R\$ 30,00 (trinta reais).

Parágrafo único. Para os imóveis em que o fato gerador do IPTU ocorre na data de concessão do habite-se, o imposto será lançado e recolhido proporcionalmente ao número de meses restantes do exercício, incluindo o mês de início.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS

Art. 4º Com base na Lei Municipal Nº 1.780, de 28 de dezembro de 2018, estarão isentas da cobrança do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e da Taxa de Resíduo Sólido Domiciliar - TRSD, todas as inscrições de imóveis residenciais, cujo valor venal para o exercício de 2021 seja menor ou igual a R\$37.084,37 (trinta e sete mil, oitenta e quatro reais e trinta e sete centavos, que corresponde ao valor venal de 2020, atualizado pelo IPCA-E, condicionada à observância do que estabelece o Parágrafo Único deste Artigo.

Parágrafo Único. O benefício previsto no caput deste artigo será exclusivo para o(a) contribuinte que for proprietário(a)/possuidor(a) de um único imóvel residencial inscrito no Município de Lauro de Freitas.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO “INTERVIVOS” DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS REAIS – ITIV

Art. 5º O Imposto sobre a Transmissão “Intervivos” de Bens Imóveis e de Direitos Reais é lançado com base na declaração do contribuinte ou de acordo com a avaliação feita pela Administração Tributária.

Art. 6º O ITIV será pago em parcela única:

I - antecipadamente à data da lavratura do instrumento hábil que servir de base à transmissão da propriedade, domínio útil ou posse do imóvel;

II - até 30 (trinta) dias, contados da data da decisão transitada em julgado, se o título de transmissão for decorrente de sentença judicial.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISS

Seção I

Do Recolhimento e da Declaração

Art. 7º O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS deve ser recolhido mensalmente, até o dia 5 (cinco) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, e calculado com base nas alíquotas constantes na Lei.

§1º Inclui-se na obrigatoriedade do recolhimento do ISS na data definida no caput deste artigo, além dos contribuintes em geral:

I - os prestadores de serviços sujeitos ao regime de estimativa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS

II – os tomadores de serviços, obrigados à retenção e recolhimento do ISS, observado o previsto no parágrafo único do art. 8º;

III – as sociedades de profissionais.

§ 2º Exclui-se da obrigatoriedade do recolhimento do ISS na data definida no caput deste artigo:

I - o profissional autônomo, cujo imposto é lançado de ofício, e pago:

a) em parcela única, até o dia 29 de janeiro de 2021, com o desconto de 10% (dez por cento);

b) em 5 (cinco) cotas, sendo a primeira vencível até o dia 29 de janeiro de 2021 e as demais no último dia útil de cada mês subsequente.

II – o prestador de serviço que emitir nota fiscal avulsa, cujo ISS será devido antecipadamente à sua emissão;

III– o Microempreendedor Individual (MEI), a Microempresa (ME) e a Empresa de Pequeno Porte (EPP), optantes do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional), que devem recolher o ISS na data e na forma definida em Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN.

§ 3º No início de atividade do profissional autônomo, o ISS será devido proporcionalmente ao número de meses restantes do exercício, incluindo o mês de início.

§4º Na baixa de atividade do profissional autônomo o imposto será devido integralmente, ressalvado quando o pedido de baixa for protocolado até a data de vencimento da cota única.

Art. 8º O ISSQN de que trata a Lei complementar 175/2020, nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa à Lei Complementar 116/2003 será pago até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, exclusivamente por meio de transferência bancária, no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), ao domicílio bancário informado pelo Município, nos termos do inciso III do art. 4º da Lei complementar 175/2020.

Seção II

Da Retenção na Fonte

Art. 9º Para efeito de recolhimento do imposto retido na fonte considera-se como data da retenção a data da emissão do documento fiscal que comprove a prestação do serviço.

Parágrafo único. Quando o tomador do serviço for órgão público ou empresa estatal dependente será considerada como data da retenção a do pagamento do serviço.

Art. 10. Não será efetuada a retenção na fonte do ISS quando:



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS

I – o serviço for prestado por profissional autônomo, inscrito no CGA e adimplente com o ISS do exercício;

II – o serviço for prestado por sociedade de profissionais, conforme atestado emitido pela administração tributária;

III – o prestador do serviço estiver sujeito a regime de estimativa da base de cálculo, conforme atestado emitido pela administração tributária;

IV - o prestador de serviço comprovar que goza de imunidade ou isenção tributária, devidamente reconhecida pela administração tributária;

V - o prestador de serviço apresentar Nota Fiscal Avulsa emitida pelo Município;

VI – o imposto não for devido no Município, atendido o disposto no art. 3º da lei Complementar n.º 116/2003.

Art. 11. A pessoa física não inscrita no CGA que prestar serviço terá, obrigatoriamente, o imposto retido na fonte pelo tomador do serviço, aplicando-se as alíquotas definidas na Lei, em função do serviço prestado.

CAPÍTULO IV

DA TAXA DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES – TRSD

Art. 12 A Taxa de Utilização de Serviços – TRSD é lançada de ofício, anualmente, com base nos elementos cadastrais declarados pelo contribuinte ou apurados pela Administração Tributária.

Art. 13. O pagamento da TRSD será no mesmo número de cotas e nas mesmas datas de vencimento do IPTU.

Parágrafo Único. O pagamento da TRSD em cota única terá desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, se paga até o vencimento.

CAPÍTULO V

DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO – TLL

Art. 14. A Taxa de Licença de Localização - TLL deverá ser paga de uma única vez, quando:

I - do deferimento do pedido de licenciamento obrigatório para inscrição no CGA, independentemente do resultado do pedido;

II - do deferimento do pedido de mudança de endereço ou a mudança ou inclusão de atividade de contribuinte já licenciado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS

CAPÍTULO VI

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO – TFF

Art. 15. A Taxa de Fiscalização do Funcionamento – TFF é lançada de ofício e deve ser recolhida:

I - em parcela única, até o dia 30 de março de 2021, com o desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor devido; ou

II - em 6 (seis) parcelas, sendo a primeira vencível no dia 30 de março de 2021 e as demais parcelas no último dia útil de cada mês subsequente.

§1º O exercício de mais de uma atividade acarretará o pagamento da Taxa pela CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) de maior valor;

§2º No início de atividade a TFF será devida proporcionalmente ao número de meses restantes do exercício, incluindo o mês de início.

§3º Na baixa de atividade a TFF será devida integralmente, ressalvado quando pedido de baixa for requerido até 30 de março do exercício, sendo que nesta situação o pagamento será proporcional.

Art. 16. Não será devida a TFF, a partir do exercício seguinte àquele em que o contribuinte comprove a baixa de sua inscrição ou registro:

I - no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF); ou

II - na Junta Comercial do Estado da Bahia ou Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme o caso.

§1º Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao profissional autônomo estabelecido que comprove:

I - a baixa da sua inscrição no Conselho ou Órgão de Classe, desde que o exercício da atividade dependa de registro em qualquer dessas instituições;

II - fixação de domicílio fora deste Município ou de sua Região Metropolitana; ou

III - a sua aposentadoria por tempo de contribuição ou de serviço, idade ou incapacidade para o exercício da atividade;

IV - a sua inatividade, em razão de comprovados impedimentos legais.

§2º Considera-se profissional autônomo estabelecido aquele que, para o desenvolvimento de sua atividade pessoal, necessite de estrutura física e operacional, tais como escritório, consultório.



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE LAURO DE FREITAS**

**CAPÍTULO VII
OUTRAS DISPOSIÇÕES**

Art. 17. A atualização dos valores de IPTU, TFF e ISS AUTÔNOMO, para o exercício de 2021, têm como base legal a aplicação do fator de 2,65% (dois virgula sessenta e cinco por cento), correspondente a variação acumulada do IPCA-E, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, no período de outubro de 2019 a setembro de 2020.

Parágrafo único. Os demais tributos, rendas e multas estabelecidas serão cobrados de acordo com o Código Tributário, Lei Municipal nº 1.572/2015 e deverão ser atualizados com base no seu art.323.

Art. 18. Quando o vencimento do tributo recair em dia não útil o pagamento deverá ocorrer no primeiro dia útil seguinte.

Art. 19. Este Decreto entrará em vigor em 1º de janeiro de 2021.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário.

Lauro de Freitas, 21 de dezembro de 2020.

Moema Isabel Passos Gramacho
Prefeita Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

André Marter Primo
Secretário Municipal de Governo